



**GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ  
SECRETARIA DA FAZENDA  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**

RESOLUÇÃO Nº 302 / 2012

1ª CÂMARA DE JULGAMENTO

SESSÃO DE 18/06/2012 - 097ª SESSÃO ORDINÁRIA

PROCESSO DE RECURSO Nº 1/001342/2004

AUTO DE INFRAÇÃO Nº 1/200400177

AUTUANTE: CRISANTO SOUZA DAMASCENO - MAT. 037.845-1-7

RECORRENTE: LOURIVAL FILHO & CIA LTDA.

RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA.

CONS. RELATORA: VANESSA ALBUQUERQUE VALENTE.

**EMENTA: ICMS – OMISSÃO DE SAÍDAS – SISTEMA DE  
LEVANTAMENTO DE ESTOQUES – PROCEDÊNCIA.**

Acusa a Inicial que a Empresa, acima nominada, vendeu mercadorias, no exercício de 2001, sem a devida documentação fiscal. O Agente do Fisco utilizou como técnica de fiscalização o Sistema de Levantamento de Estoques (SLE) tendo com base os arquivos (banco de dados) fornecidos pela própria Contribuinte. Feito fiscal julgado **PROCEDENTE**. Infringência ao artigo 169 do Decreto nº 24.569/97. Penalidade insculpida no art. 123, III, "b", da Lei nº 12.670/1996, com nova redação dada pela Lei nº 13.418/2003. Recurso Voluntário conhecido e não provido. Decisão, por unanimidade de votos, conforme parecer da Consultoria Tributária, adotado pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado.

## RELATÓRIO

Consta da Inicial do presente processo que a empresa LOURIVAL FILHO & CIA LTDA vendeu mercadorias sem a devida emissão de documentação fiscal, durante o exercício de 2001, no montante de R\$ 92.393,72 (noventa e dois mil trezentos e noventa e três reais e setenta e dois centavos).

O Agente do Fisco indica como dispositivos legais infringidos os arts. 127, inciso I, 169, 174 e 177 todos do Decreto nº 24.569/1997. Como penalidade sugere o art. 123, III, "b", da Lei nº 12.670/96.

O processo administrativo tributário está instruído com os seguintes documentos: Informações Complementares, Ordem de Serviço nº 2003.23077, Termo de Início de Fiscalização nº 2003.19217, Termo de Conclusão de Fiscalização nº 2004.00693, Termo de juntada de disquete, Relatório Totalizador do Levantamento de Mercadorias do ano de 2001, Inventário de Estoque em 31/12/2000, Certificado de Postagem enviado à empresa, Recibo de devolução de documentos fiscais, AR referente ao envio do Auto de Infração e disquete com movimento do ano de 2011, todos acostados ao presente processo às fls. 3/33.

Devidamente cientificada, a Empresa Autuada apresentou, tempestivamente, Impugnação, às fls. 39/155, na qual argumenta, em síntese, que *"o relatório extraído com base nos arquivos magnéticos e demais registros fiscais não apresenta a apontada diferença, inexistindo qualquer diferença na movimentação de suas mercadorias, conforme se comprova através das cópias juntadas aos autos dos Livros Razão e de Registros de Saídas e de Entradas"*. Requer, ao final, a realização de perícia.

Após análise dos fundamentos da peça impugnatória, o Julgador de 1ª Instância decide pelo indeferimento do pedido de perícia, por entender que as provas juntadas aos autos são suficientes para a elucidação da lide. No mérito, decidiu pela procedência do Auto de Infração, em questão, sob o fundamento que a infração restou claramente demonstrada no relatório totalizador, intimando, por fim, a empresa a recolher aos cofres públicos o valor de R\$ 43.425,05 (quarenta e três mil quatrocentos e vinte e cinco reais e cinco centavos).

Ciente do inteiro teor da decisão monocrática, a Autuada apresentou Recurso Voluntário, às fls. 277/284, através do qual argumenta, preliminarmente, a nulidade do auto por cerceamento ao direito de defesa pelo indeferimento do pedido de perícia, já que a perícia contábil solicitada não somente é necessária como é essencial para a apuração da verdade. No mérito, pugna pela improcedência do feito fiscal, visto que os dados constantes em arquivos magnéticos, por si só, são inteira e absolutamente insuficientes para amparar a acusação fiscal. Aduz, ainda, a Recorrente, que *"tem certeza e convicção do acerto de sua escrita fiscal, que indica com clareza que não existe qualquer diferença no*



seu estoque que justifique a alegativa de omissão de vendas". Reitera o pedido de realização de perícia apresentando, para tanto, quesitos.

A Consultoria Tributária emitiu o Parecer n.º 718/2004, às fls. 287/289, sugerindo o conhecimento do Recurso Voluntário, negando-lhe provimento, para que seja confirmada a decisão condenatória proferida em Primeira Instância, recebendo a chancela da Procuradoria Geral do Estado que adotou o mesmo às fls. 290.

Ofício nº 241/2004 informando do julgamento de 2ª Instância a ser realizado na data de 19/01/2005 às 08h30minh, fls. 291.

Ata da 5ª Sessão Ordinária datada de 19 de janeiro de 2005, convertendo o curso do processo em realização de perícia, fls. 292.

Pedido de perícia realizado pelo conselheiro Manoel Marcelo A. Marques Neto e o presidente da Câmara, Alfredo Rogério Gomes de Brito, solicitando à Célula de Perícias e Diligências Fiscais que: 1. Confrontasse os relatórios de entrada, saída e de inventário, com os documentos e Livros Fiscais e Contábeis da autuada, objetivando constatar a consistência e autenticidade do banco de dados utilizado no levantamento fiscal; 2. Elaborasse um novo quadro totalizador, relativo às mercadorias que indicam omissão de entradas e saídas e o valor de sua base de cálculo, identificando os produtos sujeitos à tributação normal e aqueles sujeitos à substituição tributária, fazendo as junções necessárias dos produtos semelhantes e 3. Notificasse a empresa a apresentar todos os livros e documentos fiscais, necessários para a realização dos trabalhos periciais, bem como a nomeação de um assistente técnico, fls. 293/294.

Laudo Pericial, fls. 295/302, informando que a Empresa Autuada encontrava-se baixada de ofício e não foram localizados os seus sócios, ficando impossibilitada de efetuar qualquer procedimento e análise ao processo.

Termo de Entrega de Laudo Pericial, fls. 303/305.

Termos de Intimação de Perícia e Diligências Fiscais, fls. 312/315.

Petição da advogada da Autuada, Dra. Maria José de Farias Machado, na qual informa que está com dificuldade em estabelecer contato com a empresa Lourival Filho & Cia Ltda, fls. 316.

Despacho, fls. 330, encaminhando os autos à 1ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários.

É o relatório.



**VOTO DA RELATORA**

Conforme relatado, o processo em apreço diz respeito à omissão de saídas de mercadorias sem a respectiva documentação fiscal, no exercício de 2001, perfazendo o montante de R\$ 92.393,72 (noventa e dois mil trezentos e noventa e três reais e setenta e dois centavos).

No caso *sub examen*, há de observar-se, a diferença fora constatada através de arquivos (banco de dados) fornecidos pela própria Empresa e submetidos ao Sistema de Levantamento de Estoques – SLE, o qual comprovou diferenças nas entradas de mercadorias comparadas com suas saídas, levando-se em consideração o estoque inicial e final do período fiscalizado.

De início, antes de adentrar ao mérito cumpre analisar a preliminar de nulidade suscitada pela Autuada.

Em sua peça recursal, aduz a Recorrente, que ocorreram incorreções no trabalho realizado pelo Agente Fiscal, que não há nenhuma omissão, solicitando para o deslinde da lide a realização de perícia, sob pena de nulidade do auto de infração em discussão.

Na presente questão, cabe destacar, tais equívocos não foram claramente indicados pela empresa Autuada. *In casu*, insta consignar, apesar de ter sido solicitada a perícia, a própria empresa não apresentou a documentação solicitada no Termo de Intimação de Perícias e Diligências Fiscais. Por tal motivo, como os disquetes enviados estavam com defeito e os Relatórios do Levantamento (Entradas, Saídas e Relatórios Totalizador do Levantamento de Mercadorias) não foram juntados ao processo, não foi possível a realização de qualquer análise.

Desta forma, rejeito a nulidade suscitada, passando a análise das questões de mérito.

Na espécie, o julgamento de 1ª Instância decidiu pela procedência do feito fiscal, sob o entendimento de que a “Omissão de Saída” encontra-se devidamente constatada através da documentação anexada aos autos.

Com efeito, a convicção da Autoridade Julgadora, que decide o Processo Administrativo Tributário, advém dos elementos probatórios carreados pela Empresa Autuada e pela Fazenda. *In casu*, a Contribuinte não trouxe documentação comprobatória de suas alegações, assim como, não apresentou a documentação solicitada pela perícia prejudicando a sua realização.



Na hipótese dos autos, tendo em vista as informações contidas no Laudo Pericial, às fls. 296/301, entendo, que a acusação fiscal "Omissão de Saída", restou caracterizada, posto que as provas produzidas e constantes dos autos conduzem a essa conclusão.

Na espécie, a não apresentação de provas capazes de contraporem ao trabalho do agente do Fisco enseja a confirmação do alegado na Inicial.

Nesse tocante, trago à colação ensinamentos da administrativista Odete Maduar<sup>1</sup>, acerca do princípio da verdade material:

*"O princípio da verdade material ou real, vinculado ao princípio da oficialidade, exprime que a Administração deve tomar as decisões com base nos fatos tais como se apresentam na realidade, não se satisfazendo com a versão oferecida pelos sujeitos. Para tanto, tem o direito e o dever de carrear para o expediente todos os dados, informações, documentos a respeito da matéria tratada, sem estar jungida aos aspectos considerados pelos sujeitos. Assim, no tocante a provas, desde que obtidas por meios lícitos (como impõe o inciso LVI do art. 5º da CF), a Administração detém liberdade plena de produzi-las."*

*In casu*, conforme se verifica, a Contribuinte, não observou a legislação tributária estadual que regula a exigência da emissão da nota fiscal na operação de venda de mercadoria, conforme disciplinado no artigo 169 do Dec. nº 24.569/1997, senão vejamos:

#### **SECÇÃO I - Da Nota Fiscal modelo 1 ou 1-A**

**Art. 169.** Os estabelecimentos, excetuados os de produtores agropecuários, emitirão Nota Fiscal, modelo 1 ou 1-A, Anexos VII e VIII:

*I - sempre que promoverem a saída ou entrada de mercadoria ou bem;*

Portanto, caracterizado o ilícito constante da peça Inicial, deverá a Autuada sofrer a sanção apropriada ao caso concreto. *In casu*, a

<sup>1</sup> MEDAUAR, Odete. *A Processualidade do Direito Administrativo*, São Paulo, RT, 2ª ed., 2008.

penalidade contida no art. 123, III, "a", da Lei nº 12.670/1996, com nova redação dada pela Lei nº 13.418/2003, *verbis*:

**Art. 123. (...)**

*III - relativamente à documentação e à escrituração:*

*b) deixar de emitir documento fiscal: multa equivalente a 30% (trinta por cento) do valor da operação ou da prestação;*

Em face do exposto, **VOTO** pelo conhecimento do Recurso Voluntário, negar-lhe provimento, para julgar Procedente a presente acusação fiscal, conforme parecer da Consultoria Tributária, adotado pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado.

É o Voto.

**DEMONSTRATIVO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO**

<b>Base de Cálculo</b>	<b>R\$ 92.393,72</b>
<b>ICMS (17%)</b>	<b>R\$ 15.706,93</b>
<b>Multa (30%)</b>	<b>R\$ 27.718,12</b>
<b>Total</b>	<b>R\$ 43.425,05</b>



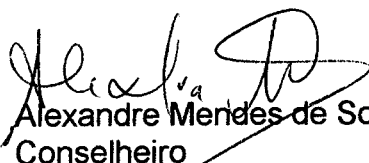
**DECISÃO**

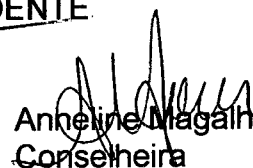
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos em que é Recorrente, **LOURIVAL FILHO & CIA LTDA**, e Recorrido, **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA**,

**RESOLVEM** os membros da 1ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer do recurso voluntário, negar-lhe provimento, para após afastar a preliminar de nulidade em face da não realização de perícia, arguida pela autuada, confirmar a decisão **CONDENATÓRIA** proferida pela 1ª Instância, com base em laudo pericial, nos termos do voto da Conselheira Relatora, conforme parecer da Consultoria Tributária, adotado pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado. Ausente, apesar de devidamente comunicado para apresentação de defesa oral, o representante legal da autuada. Ausente o Conselheiro Pedro Eleutério de Albuquerque.

**SALA DE SESSÕES DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**, em Fortaleza, aos 29 de agosto de 2012.

Francisca Marta de Sousa  
**PRESIDENTE**

  
Alexandre Mendes de Sousa  
Conselheiro


  
Anelise Magalhães Torres  
Conselheira

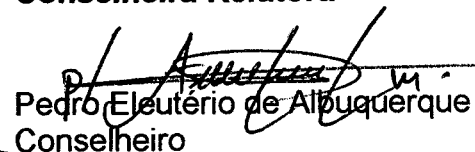
Manoel Marcelo Augusto Marques Neto  
Conselheiro

José Gonçalves Feitosa  
Conselheiro

  
Ana Mônica Filgueiras Menescal  
Conselheira

  
Vanessa Albuquerque Valente  
Conselheira Relatora

  
Francisco José de Oliveira Silva  
Conselheiro

  
Pedro Eleutério de Albuquerque  
Conselheiro

  
Matheus Viana Neto  
PROCURADOR DO ESTADO